Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 359 /2016 Catalão, 09 de junho de 2016.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Temos a oportunidade de apresentar este Projeto de Lei para ser encaminhado à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadora, versando sobre a isenção do pagamento da taxa do cartão de Zona Azul do estacionamento rotativo as pessoas idosas.

A cobrança do cartão de Zona Azul do estacionamento rotativo é um óbice criado aos idosos, sendo um ônus a mais além daqueles já existentes com gastos pessoais para tratamentos médicos e outras despesas que são essenciais para se manter um padrão de vida condigno.

Por outro lado, não há que se sustentar a tese de que por força de contrato a Administração Pública não poderia se render à isenção aqui pretendida, pois prevalece o preceito constitucional de respeito à dignidade humana e de interesse público, tudo na forma do artigo 37 da CF de 1988, podendo, ainda, acrescer noutro ponto da cidade, *(já requeridos pela população)* tantas vagas quantas as cedidas aos idosos, via desta lei.

Esperamos poder colaborar com esses cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves ou mesmos gravames, pois a luta diária dessas pessoas já é intensa e deve nos servir de exemplo de vida.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 - Fone: (64) 3441-5036.

PROTOCOLO
09 / 06 / 2016
Hrs: 08 : 40
Adenácia Santos

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei em questão, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI N.º.: 61, de 09 de junho de 2016.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção da tarifa de estacionamento rotativo no âmbito do Município de Catalão para os veículos que conduzem e/ou são conduzidos por pessoas idosas, mediante a apresentação do Cartão de Idoso.

Art. 2º - Entende-se por idoso, para efeito desta lei, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposto no Artigo 1º da Lei Federal 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º - O cadastramento do idoso interessado em beneficiar-se desta lei, bem como a apresentação dos documentos necessários para a obtenção do cartão de isento se dará perante a SMTC.

Art. 4º - A confecção do cartão se dará com a apresentação da fotocopia dos seguintes documentos:

I – Documento oficial com foto, que contenha data de nascimento;

II – Comprovante de endereço, demonstrando que reside no município;

Art. 5º - O cartão terá validade de 03 (três) anos e a sua renovação poderá ser requerida nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento.

Parágrafo único. A não renovação no prazo previsto implicará em seu cancelamento.

Art. 6º - Para que tenha direito à isenção do pagamento da tarifa de Estacionamento Rotativo, o idoso, deverá estacionar nas vagas sinalizadas conforme Anexo I da RESOLUÇÃO 303 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ainda, os seguintes aspectos:

I - A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de no máximo 02 (duas) horas na área azul e no máximo 04 (quatro) horas na área verde, sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior não desobriga o uso do cartão.

Art. 7º - Estacionar o veículo em desacordo com o presente regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - A autorização concedida por meio do cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:

I – Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;

II – For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.

Art. 9 - Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I – O empréstimo do cartão a terceiros;

II – O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III – O porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV – O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;

V – O uso do cartão com a validade vencida.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.378, de 12 de abril de 2016.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

JARDEL SEBBA
Prefeito

PROJETO DE LEI N° 61 / 2016

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 61, de 09 de Junho de 2016, de autoria do Exmo. Prefeito Jardel Sebba, **"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências."**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa ampliar a acessibilidade dos Cidadãos Catalanos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, isentando-os da cobrança de tarifa de estacionamento rotativo, mediante a apresentação de cartão do Idoso.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 61 / 2016

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto supracitado está em consonância com o § 6º do art.150 da Constituição Federal de 1988. De Acordo com o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Ainda, consoante o item VII do art. 44 c/c o art. 52 ambos da Lei nº 845/1990.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo TRAMITAÇÃO REGULAR do Projeto de Lei nº 61 / 2016.

Catalão (GO), 14 de Junho de 2016

Valmir Pires Rosa
Relator

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 61 / 2016

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vandeval Florisbelo de Aquino
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 061, de 9 de junho de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 061/2016**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências."*** (sic)

Verifica-se que com o presente Projeto de Lei o Poder Executivo Municipal busca isentar pessoas com idade superior a 60 anos do pagamento de tarifa pelo uso do serviço de estacionamento rotativo em nossa cidade. Este projeto vem substituir outro que teve o mesmo objeto e foi recentemente aprovado pela Câmara Municipal (projeto de lei nº 035/2016), procedendo mudanças e detalhando melhor a regulamentação da isenção proposta na lei.

De início, importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores** presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o projeto, a pessoa com idade superior a 60 anos deverá apresentar o cartão de estacionamento isento, a ser concedido pelo Poder Público, a fim de obter a isenção do pagamento da zona azul. O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local,

dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a propositura visa facilitar e priorizar o acesso às vagas de estacionamento rotativo às pessoas idosas. Destaque-se, ainda, que iniciativas deste gênero estão em consonância com a legislação federal, especialmente Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e que dispõe que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade., razão pela qual há de ser garantida sua acessibilidade, inclusive com garantia de vagas de estacionamento.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois, como já dito, a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8°, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1°, alínea "c" e § 2° c/c art. 98, caput, § 1°, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 061/2016 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

S. m. j.

É o parecer.

Catalão (GO), 14 de junho de 2016.

Elke C. P. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 061, de 9 de junho de 2016, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "***Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências.***" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Esperamos poder colaborar com esses cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves ou mesmos gravames, pois a luta dessas pessoas já é intensa e deve nos servir de exemplo de vida." (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a isentar do pagamento de tarifa de estacionamento as pessoas idosas, assim legalmente consideradas. Este projeto vem substituir outro que teve o mesmo objeto e foi recentemente aprovado pela Câmara Municipal (projeto de lei nº 035/2016), procedendo modificações do texto da lei e detalhando melhor a regulamentação da isenção.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com

o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 061/2016.

Catalão (GO), 14 de junho de 2016.

Silvano Batista da Silva
Relator

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal